

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/10/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Pitágoras – Brasil		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Validação de ensino ministrado em escolas do Grupo Pitágoras no Japão		
<b>RELATOR(A):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 001.00277/2000-36		
<b>PARECER N.º:</b> 29/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 12.09.2000

**I – RELATÓRIO**

1. Histórico

A Senhora chefe da Assessoria Internacional do Ministério da Educação encaminhou a este Conselho, com o ofício MEC/GM/AI nº 147/00, de 31 de julho último, processo contendo solicitação de declaração de validade do ensino ministrado pelo Colégio Pitágoras-Brasil, em suas unidades de Hamamatsu e Honda, província de Shizuoka e Aichi, respectivamente.

O expediente foi protocolizado em 03/08/00 e a mim despachado para estudo e parecer, pelo Senhor Presidente da Câmara da Educação Básica – CEB, em 07/08/00.

2. Mérito

O Parecer CEB nº 11/99, ao considerar a situação da colônia brasileira no Japão, estabeleceu normas a serem preenchidas por escolas que se estabeleceram no citado país ou em qualquer outro além-fronteiras, visando à ministração de ensino passível de ser considerado válido no Brasil para a finalidade do prosseguimento de estudos.

Já em vários pronunciamentos anteriores, foi-nos dada a oportunidade de nos manifestarmos sobre projetos com a finalidade ora descrita.

No caso considerado, os projetos relativos a cada uma das escolas referidas estão elaborados com rigorosa observância dos requisitos estabelecidos no Parecer CEB nº11/99. Em ambos, a entidade mantenedora – Colégio Pitágoras Yugengaiha – apresenta “calorosas manifestações da autoridade japonesa local” de concordância com a criação das escolas, “oferecendo uma educação embasada num currículo brasileiro completo” para usar as palavras das referidas autoridades locais.

Em síntese, pode-se dizer que a localização dos prédios é conveniente, o Regimento Escolar está adequado, a organização curricular atendo às Diretrizes Curriculares Nacionais, os recursos humanos são qualificados, a planta baixa revela boa distribuição dos espaços e o acervo da biblioteca é satisfatório para o ensino oferecido. O encaminhamento foi feito por intermédio da embaixada do Brasil em Tóquio – Japão.

Ambas as escola oferecerão Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

À vista do exposto, o relator entende devam ser aprovados os projetos pedagógicos referentes às duas escolas mantidas pelo colégio Pitágoras Yugengaisha: na Unidade Hamamatsu, no endereço Tomitsuka – cho 3119, Código Postal 43-8002, cidade de Hamamatsu, província de Shizuoka; e na Unidade de Handa, situada em Aichi – Ken, Handa – shi, Kamihama – cho 64-2, ambas no Japão.

Assim serão considerados válidos no Brasil, para finalidade de prosseguimento de estudos, os realizados por estudantes brasileiros, nas referidas escolas.

Dos históricos escolares que vierem a ser expedidos por ambas as instituições de ensino deverão constar números e data do presente parecer.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset Conselheiro(a) – Relator(a)

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente